



Número: **0500794-73.2018.8.05.0274**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **01/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **05007947320188050274**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Autofalência, Falimentares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RICARDO MELO FLORES (EXEQUENTE)	
	OSVALDO PAIVA XAVIER FILHO (ADVOGADO)
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA CONQUISTA (EXECUTADO)	
BANCO DO BRASIL S/A (EXECUTADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
VICTOR BARBOSA DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
Agência Nacional de Mineração ANM (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
232346166	01/02/2018 10:54	Petição	Petição

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL E COMERCIAL DE
VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA.

RICARDO MELO FLORES, brasileiro, divorciado, pecuarista, portador do RG nº 0292511256, SSP/BA, CPF nº 578.432.525-68, com endereço rural no Povoado Pé de Galinha, 10, Zona Rural, Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.105-000, e-mail: ricardoflores@hotmail.com, através de seu advogado abaixo-assinado (doc. j.), nos termos do Art. 1.052 do NCPC, requerer **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL**, aduzindo para tanto o seguinte:

Inicialmente, AFIRMA, de acordo com a Lei nº 1.060/50 e posteriores alterações contidas no Código de Processo Civil em seus artigos 98 e seguintes, que não possui condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual faz jus ao benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, observando-se, também, a natureza da presente ação; indicando o advogado infra-assinado para o patrocínio de seus interesses.

DOS FATOS

O Requerente declara que o bem disponível que possui não dá, pelo seu valor corrente no mercado, para o integral pagamento de seu credor; sendo que as dívidas excedem a importância do bem nos moldes do Art. 748 do CPC/73.

Além de suas dívidas particulares perante ao Banco do Brasil S/A, o Autor é avalista de uma Cédula Rural Hipotecária, constituindo HIPOTECA CEDULAR DE IMÓVEL RURAL, de sua propriedade. (Docs. anexos, escritura pública e cédula rural hipotecária)

O nome do credor e de seus respectivos créditos seguem em planilha inclusa e, algumas Cédulas Rurais; as demais Cédulas não estão em poder do devedor.

O Requerente declara, ainda, estar ciente das sanções previstas na legislação em vigor;

Preenchendo abaixo todos os requisitos da lei para o presente requerimento:



I – Relação nominal dos credores com endereço, importância e natureza dos respectivos créditos – (documentos anexos)

CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, quadra 05, Lote B, Torre 1, 8º Andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília – DF, CEP 70.089-900, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br.

Importâncias registradas com seus devidos saldos devedores emitidos pelo Banco do Brasil:

Produto / Modalidade		Agência	Contrato	Saldo Devedor	
OUROCARD AGRONEGOCIO		1999	44999225	R\$5.216,78	
OUROCARD ELO		1999	76258008	R\$17.153,82	
BB INVEST. AGROPECUA		1999	1736647	R\$118.563,53	
BB CUSTEIO AGROPECUA		1999	1736658	R\$81.999,15	
BB INVEST. AGROPECUA		1999	1736660	R\$113.818,40	
BB CUSTEIO AGROPECUA		1999	1736667	R\$90.694,98	
BB CUSTEIO AGROPECUA		1999	1736676	R\$135.074,62	
BB CUSTEIO AGROPECUA		1999	4000279	R\$80.905,42	
BB CUSTEIO AGROPECUA		1999	4000291	R\$85.488,80	
CHEQUE OURO		1999	5000029	R\$135.943,83	

PRONAMP / PRONAMP INVESTIMENTO	1999	1736688	02/10/2016	Não	Sim	174.467,10	220.534,36
PRONAMP / PRONAMP CUSTEIO	1999	1736807	25/12/2017	Sim	Sim	61.765,50	84.721,76
PRONAMP / PRONAMP INVESTIMENTO	1999	1736968	16/04/2018	Não	Sim	423.500,65	439.720,97
PRONAMP / PRONAMP CUSTEIO	1999	4000143	18/12/2015	Não	Sim	150.666,40	228.863,03

Saldo devedor total atualizado: R\$ 1.841.498,85 (Um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Saldo devedor avalizado: R\$ 392.500,19 (Trezentos e noventa e dois mil, quinhentos reais e dezenove centavos), referente à Cédula Rural Hipotecária.

CRÉDITOS:

- 1) OUROCARD AGRONEGOCIO, Operação 44999225;
- 2) OUROCARD ELO, Operação 76258008;
- 3) BB INVEST. AGROPECUÁRIO, Operação 1736647;
- 4) BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO, Operação 1736658;
- 5) BB INVEST. AGROPECUÁRIO, Operação 1736660;
- 6) BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO, Operação 1736667;
- 7) BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO, Operação 1736676;
- 8) PRONAMP INVESTIMENTO, Operação 1736688;
- 9) PRONAMP CUSTEIO, Operação 1736807;



- 10)PRONAMP INVESTIMENTO, Operação 1736968;
- 11)PRONAMP CUSTEIO, Operação 4000143;
- 12)BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO, Operação 4000279;
- 13)BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO, Operação 4000291;
- 14)CHEQUE OURO, Operação 5000029.

II – Individuação do bem com estimativa de seu valor –

Imóvel Rural denominado “SÍTIO SANTA ALICE”, com área total de 10,00,00 (dez) ha, localizado no Distrito de IGUÁ, Município e Comarca de Vitória da Conquista-Bahia, Escritura Pública de Doação anexa em Hipoteca Cedular de Primeiro Grau e sem concorrência de terceiros.

Estimado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

III – Resumo do estado patrimonial e causas decorrentes da insolvência –

O Requerente é criador e negociante de gado em nossa região, sendo proprietário de uma área rural descrita acima. Além de possuir gado em sua propriedade, possuía gado também de sociedade em outras áreas com seus respectivos donos. Obtendo vários financiamentos junto ao Banco do Brasil S/A, para investimentos e compra de reses nelores.

Acontece que, devido ao longo período de estiagem que se abateu sobre nossa região, teve que dispendar grande soma de dinheiro para comprar ração e feno para alimentar o gado no coxo. Nisso, morreram muitas cabeças de gado e forçosamente muitas outras foram vendidas a fim de se evitar maiores prejuízos. Ficando somente com poucas vacas de leite que tem tirado daí seu sustento e de sua família, sobrevivendo com muita dificuldade.

Esta é a causa principal de ter caído em um estado de insolvência, não tendo como arcar com o pagamento de suas dívidas através de seu pequeno patrimônio.

Seu patrimônio restringe-se atualmente a um Sítio descrito anteriormente, e algumas vacas de leite, as quais são a base de renda do requerente, cujo valor preliminar de avaliação infere-se a cifra acima noticiada.

Assim, como se pode observar, o seu estado é de insolvência, porque o seu patrimônio não cobre as dívidas pessoais, razão esta determinante para a



decretação por sentença de sua insolvência civil e o consequente reflexo do disposto no artigo 751, III do CPC e demais matérias pertinentes.

DO DIREITO

Art. 1052.

Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

CAPÍTULO III

DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO SEU ESPÓLIO

Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

A insolvência civil é a falência de quem não é comerciante, inclusive do rural. Segundo o Código de Processo é insolvente todo aquele que possuir dívidas superiores à importância de seus bens.

O devedor pode, como se fosse uma auto-falência, pedir a própria insolvência, “[1] ao juiz da comarca em que tem seu domicílio”. Chama-se insolvência voluntária. Não precisa aqui, diz Araken de Assis, “de título executivo” [2]. Trata-se de um último suspiro. A única vantagem é que o vencimento antecipado de todas as dívidas leva ao abatimento dos *juros legais*, se outra taxa não tiver sido estipulada (grifei). Doutra parte, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, contra a massa não correm juros ainda que estipulados (LF art. 26). No entanto, a correção monetária é devida, mesmo que o ativo não seja suficiente para atendê-la, conforme pacífica jurisprudência do STJ:

“À semelhança do processo falimentar, aplica-se a correção monetária nos créditos habilitados em insolvência civil (REsp 11.217, 25.2.92, 4ª T STJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, *in* RT 686/198. *Em igual sentido e do mesmo relator*: REsp 21.251-1, *in* RJ 208/44).”



Como se vê, o mestre Humberto Theodoro Júnior, na obra A Insolvência Civil, Ed. Forense, 4ª Edição, 1997, pg. 45, orienta:

“Como exemplo de situações típicas em que a insolvência civil pode ser declarada, mesmo sem a existência de títulos vencidos, podem-se citar:

a) a auto insolvência, porquanto o art. 759 do CPC declara ser lícito ao devedor ou ao seu espólio requerê-la a todo tempo. O a “a todo tempo” revela sem dúvida, estar exonerado o devedor da necessidade de aguardar o vencimento do título. Poderá, destarte, “antes mesmo de estar em mora, pretender a declaração da sua própria insolvência”.

Para asseverar a matéria em apreço, citamos o seguinte pronunciamento Pretoriano:

“A inexistência de bens penhoráveis não pode impedir o ajuizamento nem da auto insolvência, nem da insolvência requerida pelos credores, sob pena de privar a parte de relevantes efeitos jurídicos, tanto no plano processual, como no material, situação essa que evidencia a configuração de interesse justificador do exercício do direito de ação.” (TJSP, AP nº 219303-1/9, Rel. Des. J. Roberto Berdran, ac. de 07.02.1995, in Ver. dos Tribs., Vol 715, p. 131).

Destarte, o bem disponível que o peticionário possui não é suficiente para o integral pagamento de seu credor, não restando ao Requerente outra alternativa senão socorrer-se da Tutela Jurisdicional do Estado, porquanto o seu estado patrimonial é de total insolvência.

DO PEDIDO

De todo o exposto, protocolada e distribuída a presente, requer a V.Exa.:

- a) A concessão da Gratuidade de Justiça, em razão de sua carência econômica;
- b) A procedência do pedido para que seja declarada a insolvência do Requerente, tendo em vista o disposto no Art. 1.052, do NCPC;
- c) A citação do credor supracitado, por mandado, para vir, no prazo de Lei, apresentar as declarações de seus créditos;
- d) Que nomeie, o credor, um administrador da massa e que todas as ações executivas movidas contra o Requerente sejam avocadas a este processo.



Requer, outrossim, a produção de todos os recursos probatórios em direito admitidos, especialmente através de prova documental, pericial e testemunhal, bem como pela juntada de novos documentos, se necessário.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória da Conquista-BA, 31 de janeiro de 2018.

Oswaldo Paiva Xavier Filho
OAB/BA 885A

Notas:

[1] Araken de Assis, Manual 2ª ed., 1995, pg., 781

[2] Manual ,2ª ed., 1995, pg.779

